



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Incluem-se onde couber na MPV 656, de 2014, os artigos abaixo descritos para alterar os artigos 20 e 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art..... O art. 20 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.” (NR)

Art..... O art. 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta lei. (NR)

Art..... Fica revogado o art. 25 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/10/2014 às 1600  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

B





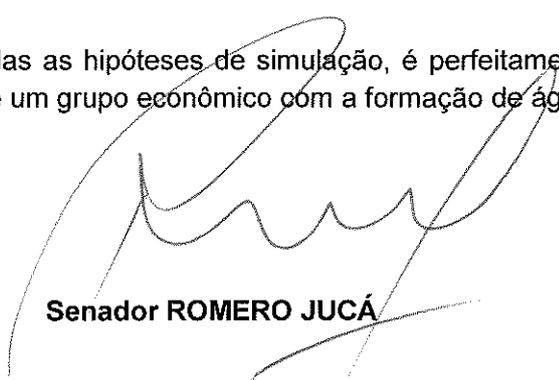
### JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer expressamente a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno, decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes.

E a inclusão do parágrafo único deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

  
**Senador ROMERO JUCÁ**

